

Execução provisória da sentença do júri - a aplicação imediata do artigo 492 do Código de Processo Penal

Alice Iracema Melo Aragão

Promotora de Justiça do MP-CE.

Doutoranda em direito constitucional - UNIFOR.

Mestre em direito e gestão de conflitos - UNIFOR.

Especialista em processo penal - UFC.

Especialista em Processo civil - UECE.

Especialista em combate a corrupção e lavagem de dinheiro - UNIFOR

Ana Patrícia Holanda Viganò

Advogada. Mestranda em Direito Constitucional -

UNIFOR como bolsista CAPES.

Especialista em Direito Ambiental - UNINTER

RESUMO

O presente trabalho enfrenta a discussão acerca do Tribunal do Júri, em especial do artigo 492, do CPP, que foi modificado pela Lei nº 13964/2019, denominada Pacote Anticrime, o qual alterou o procedimento do Tribunal do Júri, em especial no tocante à execução imediata da sentença condenatória. Para tanto, faz-se uma análise acerca do desenvolvimento do instituto destacando sua inserção nos textos constitucionais brasileiros, buscando, ainda, ressaltar a finalidade do seu mecanismo como instrumento de participação popular na esfera processual penal. O estudo revela como ponto principal a análise da constitucionalidade da execução provisória da sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, as controvérsias ao derredor do tema, e como o Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre a questão, em julgamento definitivo no Tema 1068. Partindo de uma pesquisa bibliográfica, desenvolveu-se o estudo com a utilização de referências teóricas, sendo empregados doutrinas e julgados que fomentaram a real aplicação do júri popular no Brasil.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Pacote Anticrime. Constitucionalismo. Execução provisória.

ABSTRACT

The present work deals with the discussion about the Jury Court, in particular Article 492 of the CPP, which was modified by Law 13964/2019, called the Anti-Crime Package, which changed the procedure of the Jury Court, especially with regard to immediate execution of the sentence. To this end, an analysis is made of the development of the institute, highlighting its insertion in Brazilian constitutional texts, seeking to emphasize the purpose of its mechanism as an instrument of popular participation in the criminal procedural sphere. The study reveals as its main point the analysis of the constitutionality of the provisional execution of the conviction sentence handed down by the Jury Court, the controversies surrounding the issue, and how the Supreme Federal Court positioned itself on the issue, in a final judgment in Theme 1068. Starting from a bibliographical research, the study was developed with the use of theoretical references, using doctrines and judgments that promoted the real application of the popular jury in Brazil.

Keywords: Jury court. Anti-crime package. Constitutionalism. Provisional execution.

Introdução

O Tribunal do Júri, previsto no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, é o órgão responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados; é composto por cidadãos escolhidos para a composição do Conselho de Sentença, em que se decidirá sobre a existência ou não de um fato criminoso, de acordo com sua convicção. Após essa análise, eles declaram se o réu é culpado ou não, e o juiz profere a sentença em consonância com a vontade popular.

Com o advento do Pacote Anticrime, em vigor em 23/01/2020, o artigo 492 do Código de Processo Penal, em seu inciso I, alínea "e", passou a ter uma nova redação, permitindo a execução provisória da pena em caso de condenação superior a 15 anos de reclusão. O presente trabalho tem como objetivo discutir a Lei nº 13.694/2019 em sua constitucionalidade, principalmente no que tange à execução provisória da condenação imposta pelo Tribunal do Júri. Para tanto, inicialmente, demonstrar-se-ão as raízes históricas do Júri, a fim de contrastar o instituto que conhecemos hoje com as mudanças que ele sofreu, junto

da sociedade, ao longo do tempo, além de evidenciar seu caráter de mecanismo, por meio do qual os cidadãos exercem a democracia. Após explanados o contexto histórico e o procedimento do júri, passar-se-á à análise de princípios processuais pertinentes à discussão acerca da constitucionalidade da execução provisória da condenação imposta pelos jurados, positivada pela Lei nº 13.964/2019. Aqui, será demonstrada a prevalência do princípio da soberania dos veredictos sobre os princípios do duplo grau de jurisdição e do princípio da presunção de inocência, de modo a concluir pela constitucionalidade da medida anteriormente mencionada. Por fim, verificar-se-á como o Supremo Tribunal Federal se posicionou sobre o tema, bem como as razões de decidir adotadas pela Corte Suprema.

Para alcançar os objetivos, a metodologia utilizada foi qualitativa, através da leitura de artigos, livros e jurisprudências, que permitiram a delimitação do conteúdo e um estudo mais aprofundado.

1 O Tribunal do Júri no Brasil a partir do histórico constitucional

O Tribunal do Júri não tem uma raiz definida, não se sabe qual foi sua primeira aparição histórica. Mas da forma como é concebida hoje no mundo ocidental, originou-se na Magna Carta da Inglaterra, de 1215, a qual adotava como preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país” (NUCCI, 2015b, p. 56-57). O Tribunal Popular ganhou força e espalhou-se pela Europa, especialmente na França, com a Revolução de 1789, e tinha como objetivo substituir juízes vinculados à monarquia por pessoas do povo, alinhando-se assim a ideais republicanos (NUCCI, 2015b, p. 57).

O Tribunal dos Sete foi implementado no solo brasileiro por um decreto imperial, no dia 18 de julho de 1822, no qual se afirmava que o júri seria composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas” (NUCCI, 2015b, p. 43) e possuía como principal atribuição o julgamento de crimes cometidos pela imprensa. O decreto advinha da Lei de Liberdade de Imprensa no Rio de Janeiro, que tinha um caráter iluminista com conceitos liberais, oriundos da Europa pós-Revolução Francesa.

Segundo Enéas Galvão, essa lei do Júri foi aplicada pela primeira vez, no Brasil, em 1825, em

ação penal decorrente de carta injuriosa publicada com as iniciais R.P.B., no Diário Fluminense, injúrias essas que visavam a pessoa de Francisco Alberto Ferreira de Aragão, Intendente Geral de Polícia da Corte (Organização Judiciária, 1896, p. 278). Outros, no entanto, apontam João Soares Lisboa, redator do Correio do Rio de Janeiro, como o primeiro a comparecer perante o Tribunal do Júri", que, aliás, o teria absolvido (VASCONCELOS, C.f LC. Apud MARQUES, 1963, p. 15).

A Constituição do Império de 1824 inseriu o júri na sua estrutura, ampliando a competência para julgamento de casos cíveis e criminais, dispondo o artigo 151, no seguinte sentido: Art. 151 – “O Poder Judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível, como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem.”

O Código Criminal do Império, outorgado no ano de 1832, acompanhando a tendência da legislação europeia, continha diversos direitos constitucionais, e trouxe amplas atribuições ao Tribunal do Júri. Mas Frederico Marques aponta aspecto dissonante entre as regras do Código Criminal do Império aplicadas com relação ao Tribunal do Júri, pois, pelo sistema do Código de 1832, em cada distrito havia um juiz de paz, um escrivão, inspetores de quarteirão e oficiais de Justiça; nos termos judiciários, um Conselho de Jurados, juiz municipal, promotor público, escrivão, das execuções e oficiais de Justiça; nas comarcas, um juiz de direito ou mais, conforme a população, e o legislador desprezou a assertiva que as instituições judiciárias, para que tenham bom êxito, também exigem cultura, terreno e clima apropriados (MARQUES, 1963, p. 16), o que prejudicou a aplicação da instituição do júri no país.

Com a Proclamação da República, o júri migrou para a jurisdição federal e, influenciado pela constituição norte-americana, passou para o patamar de direitos fundamentais, previsto no art. 72, §31, inciso II da Seção do Título, IV, na CF de 1891. Na Constituição de 1934, sofreu um retrocesso e voltou ao Poder Judiciário.

Com a implementação do Estado Novo, além de não integrar a CF de 1937, o Tribunal do Júri sofrera fortes retrocessos, dentre eles podemos citar a diminuição do conselho de sentença, o qual, antes, era formado por doze pessoas, passou a ser composto por sete indivíduos, implicando na possibilidade de

redução de votos favoráveis ao réu, sendo retirada a garantia de, no caso de empate, aplicar-se-ia decisão que favorecesse o réu, dificultando a aplicação do princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Outro ponto implementado no Estado Novo ao Tribunal do Júri foi a imposição da cláusula de incomunicabilidade entre os jurados, o que impediu aos julgadores do povo a troca de ideias e reflexões, o que conduziria a decisões mais amadurecidas e conscientes, consequência natural do diálogo. Ademais, determinou a escolha dos jurados pelos juízes dentre a alta classe social, se distanciando cada vez mais de uma justiça democrática.

Durante esse período ditatorial brasileiro, foi discutida, inclusive, a extinção do Tribunal do Júri no Brasil, até que o Decreto-Lei 167/1938 afirmou a necessidade do júri, retirando-lhe, porém, a soberania dos veredictos, facultando ao juiz-presidente a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Popular.

Após o término da Segunda Guerra Mundial e a deposição de Getúlio Vargas em 1945 por força militar, no ano seguinte fora formulada nova Constituinte, resultando na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Conforme Guilherme de Souza Nucci, essa Constituição ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais, como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo, embora as razões desse retorno tivessem ocorrido, segundo narra Victor Nunes Leal, por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas (LEAL *apud* NUCCI, 2008, p. 43).

Na nova Constituição (1946), o júri voltou a integrar o capítulo referente às garantias fundamentais, conjuntamente com a seguinte estrutura: plenitude de defesa, soberania do veredito, sigilo das votações e restrição ao julgamento de crimes dolosos contra a vida. Além disso, estabeleceu que os veredictos proferidos no Júri não cabiam reforma por qualquer tribunal ou órgão do judiciário, podendo ser reformados apenas através de novo julgamento perante um novo conselho de sentença.

No ano de 1985, o país passa à redemocratização, e, por conseguinte, à nova Constituição. Na Carta Magna de 1988, o Júri volta ao capítulo dos direitos e garantias individuais, também trazendo novamente os princípios da Constituição de 1946, quais sejam, soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. Ademais, foi fixada a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Observa-se que o instituto do Tribunal do Júri no Brasil ultrapassou vários percalços, com mudanças e ameaças de extinção, até, finalmente, se tornar um direito fundamental imprescindível para o exercício da democracia. Porque, ao inserir pessoas do povo na condição de julgadores, além de democrático, há o caráter simbólico, pois outorga verdadeiramente o poder do Estado aos seus constituintes, sendo instrumento essencial à sociedade de participação nas decisões jurídicas, que tem reflexos políticos e sociais no país.

2 Da execução provisória da pena

Passar-se-á às discussões sobre a execução provisória da pena, sua evolução histórica, modificação advinda pelo Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019) e o posicionamento do STF quanto a essa temática.

2.1 Evolução histórica

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu expressamente o princípio da presunção de inocência, o STF permaneceu concedendo inúmeras decisões possibilitando a execução provisória da pena, mesmo pendente o julgamento de alguns recursos. O Tribunal autorizava a prisão como efeito automático da sentença condenatória recorrível, estando o efeito suspensivo da apelação limitado a algumas hipóteses, a saber, crimes que permitiam fiança e àquelas em que o réu notadamente se livrava solto.

Em janeiro de 1942, entra em vigor o novo Código de Processo Penal, o Decreto-lei n.º 3.689/1941, vigente até os nossos dias. Esse decreto foi alterado pela Lei n.º 5.941, de 22 de novembro de 1973, incluindo o artigo 594, o qual previa: “[...] O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se [...] condenado por crime de que se livre solto.” (artigo esse revogado pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008) (BRASIL, 1973, 2008a).

Referindo-se a esse artigo 594 e também ao 383 do Código de Processo Penal, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula n.º 9, de 6 de setembro de 1990, com a seguinte previsão: “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.” (BRASIL, 1990a).

Com o advento da Lei n.º 5.941/1973, que alterou os artigos 408, 474, 594 e 596 do CPP, ocorreu um avanço, pois, em síntese,

garantiu ao réu primário e com bons antecedentes o direito de responder ao processo em liberdade (BRASIL, 1973). Vale destacar que essa lei, criada por questões políticas, foi intitulada “Lei Fleury”, pois objetivava nitidamente impedir que o delegado Sérgio Paranhos Fleury, do Departamento de Ordem Política e Social paulista, fosse para a cadeia devido ao seu envolvimento nas execuções do Esquadrão da Morte. Após a alteração, o artigo 594 passou a dispor a seguinte redação:

[...] O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime que se livre solto.”, e o artigo 596: “[...] A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto em liberdade. (BRASIL, 1973).

Com as alterações da referida Lei Fleury, o recurso de apelação possibilitou o efeito suspensivo nos casos em que a fiança fosse cabível; quando o condenado por crime que se livre solto; ou se primário e de bons antecedentes. Com exceção desses casos, após sentença condenatória, o réu deveria ser preso (BRASIL, 1973). Sendo incompatível com o princípio da presunção da inocência, as prisões antecipadas eram consideradas constitucionais, sendo este o entendimento nos Tribunais Superiores por muito tempo. A justificativa era que o réu, não sendo primário e não tendo bons antecedentes, certamente, fugiria, e a prisão garantiria a aplicação da lei penal.

Em contrapartida, a doutrina majoritária sempre se posicionou contrária às decisões dos tribunais, assegurando que essas decisões representavam nítida violação ao princípio da presunção da inocência e não culpabilidade.

A reforma do CPP trazida pela Lei n.º 11.719/2008 ajustou o artigo 387 aos preceitos da Constituição Federal, revogou o artigo 594 e inseriu o parágrafo único no artigo 387, que terminou com a seguinte redação: “[...] O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.” (BRASIL, 2008a).

Outra lei que modificou o CPP se adaptando à CF foi a Lei n.º 11.689/2008, a qual regulou o artigo 492, inciso I, alínea “e”, que trata da sentença condenatória no procedimento do Júri e que dispõe que o juiz-presidente, ao proferir sentença no caso de con-

denação, “[...] mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;” (BRASIL, 2008b). A alteração do CPP, com essas duas leis, conclui-se que prisão passou a ser exceção.

Ademais, no ano de 2011, a Lei n.º 12.403 também modificou o CPP para afiná-lo com os preceitos constitucionais, nos tópicos relativos à prisão processual, à fiança, à liberdade provisória, a demais medidas cautelares, entre outros aspectos, bem como trouxe a previsão da seguinte redação concernente ao artigo 283 do CPP:

[...] Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (BRASIL, 1941a, 2011).

Acompanhando a Constituição Federal de 1988, os tribunais superiores adotaram posicionamento contrário à execução antecipada da pena. Exemplo disso, trazemos a colação o *Habeas Corpus* n.º 84.078-7/MG, julgado em 5 de fevereiro de 2009 no Plenário do STF, tendo como relator o Ministro Eros Grau. Em decisão dividida, tornou possível a disposição de que é inconstitucional a execução antecipada da pena, em outros termos, passou a exigir o trânsito em julgado da condenação para o início da execução da pena (BRASIL, 2010a). Sete ministros votaram favoravelmente ao consentimento da ordem e, portanto, ao entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória contesta ou contradiz o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Os outros ministros votaram contra a concessão da ordem e, por conseguinte, adotaram o entendimento que o cumprimento da pena de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não contraria o princípio constitucional da presunção de inocência.

No entanto, sete anos depois, novamente o Plenário do STF se reuniu para o julgamento do *Habeas Corpus* n.º 126.292/SP (Caso Lula), julgado em 17 de fevereiro de 2016, teve como relator o Ministro Teori Zavascki. A Corte alterou o entendimento vigente e fixou a tese de que o início de execução da pena após a aprovação da sentença condenatória em segundo grau não vio-

la o princípio da presunção de inocência. Na ocasião, sete dos ministros decidiram, em seus votos, a constitucionalidade da prisão após decisão condenatória de segundo grau, contrariando entendimento dos demais quatro juízes.

Em 2017, o Ministro Luís Roberto Barroso, em posicionamento no HC 118.770, havia declarado que a presunção de inocência é princípio e não regra e, assim sendo, pode ser aplicada com maior ou menor magnitude, mesmo quando contrária a alguma interpretação de outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. Entendeu o Ministro que no caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri, e o Tribunal não pode substituir-se aos jurados na apreciação de fatos e provas (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar, argumento respaldado com base nos artigos 5º, *caput* e inciso LXXVIII, e 144 (*Habeas Corpus* STF n.º 118.770/SP, de 7 de março de 2017) (BRASIL, 2017).

Face a essas discrepâncias, dois partidos, o Partido Ecológico Nacional e o Partido Comunista do Brasil e, ainda, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil impetraram três Ações Diretas de Constitucionalidade n.º 43/DF, n.º 44/DF e n.º 54/DF, de 7 de novembro de 2019, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, as quais objetivavam a declaração de vigência e a compatibilidade constitucional do artigo 283 do CPP. Importa destacar que, durante a pendência de julgamento dessas Ações, a 1ª Turma do STF emitiu decisões admitindo a execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri após o encerramento das instâncias ordinárias (BRASIL, 2020a, 2020b, 2020c).

Mas, finalmente, em 25 de outubro de 2019, o STF reconheceu a existência de repercussão geral do *Leading Case Recurso Extraordinário* nº 1.235.340/SC – Tema nº 1068, cujo relator foi o Ministro Roberto Barroso, discutiu e assentou que a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo conselho de sentença, decisão final foi publicada em 12 de setembro de 2024.

Porém, antes mesmo desse julgamento, entrou em vigência a Lei nº 13.964/19, o Pacote Anticrime, e o item a seguir destina-se a comentar sobre essa lei, que demonstra que o legislador já acenava com medidas de endurecimento da legislação penal e intensificar do encarceramento, antes mesmo desta decisão do STF.

2.2 Modificação advinda do Pacote Anticrime

A Lei n.º 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, foi o conjunto de normas legislativas propostas, em fevereiro de 2019, pelo ex-juiz federal Sérgio Moro, então Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, com o propósito de combater a criminalidade organizada e a corrupção no Brasil. Trouxe endurecimento às normas do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), do CPP (Decreto-Lei n.º 3.689/1941) e da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984). Na realidade, era uma resposta de ocasião do Estado a situações que necessitam de políticas públicas precisas e urgentes.

O Pacote Anticrime foi analisado paralelamente com o Projeto de Lei n.º 10.372, apresentado em 6 de junho de 2018, por uma comissão de juristas sob a orientação do Ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, 2018b). Também recebeu acréscimos do Projeto de Lei n.º 8.045, apresentado em 22 de dezembro de 2010, o qual propunha a normatização de um novo CPP, elaboração legislativa cuja tramitação, na Câmara dos Deputados, prosseguia desde 2011 (BRASIL, 2010b). O mais importante é que trouxe várias mudanças que impactaram o ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas a figura do juiz das garantias, cadeia de custódia das provas, aumento do limite das penas privativas de liberdade, enrijecimento dos requisitos para progressão de regime, além de outras medidas que acarretaram maior rigor punitivo.

A lei modificou o máximo legal fixado no artigo 75 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940) para o cumprimento da pena privativa de liberdade, que, de acordo com o texto legal, era de 30 anos, passou a ser de 40 anos:

Art. 75 (Código Penal). O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. § 2º Sobreindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (BRASIL, 1940).

A justificativa apresentada pelo legislador para o agravamento da pena é que a expectativa de vida aumentou bastan-

te se considerarmos aquela analisada em 1940, quando foi editado o Código Penal, o que é uma verdade. Entretanto, o legislador ignorou, entre outros pontos, os problemas do sistema carcerário brasileiro, superlotação, ausência de políticas públicas de respeito aos direitos do encarcerado, inclusive o STF, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF, de 9 de maio de 2015, definiu o sistema carcerário do Brasil como um “estado de coisas inconstitucional”.

No tocante ao Tribunal do Júri, a Lei nº 13.496/2019 (Pacote Anticrime) determinou, em casos de condenação pelo júri, que o réu seja condenado a uma pena igual ou superior a 15 anos, a execução imediata na pena com o recolhimento do condenado em plenário, mesmo existindo possibilidade de recursos. No item seguinte, esse aspecto será debatido.

2.3 O entendimento do STF sobre a prisão imediata após condenação do Tribunal do Júri

Como dito anteriormente, o artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP a partir da modificação que trouxe o Pacote Anticrime (Lei nº 13.496/2019), permitiu o início imediato do cumprimento da pena privativa de liberdade quando o condenado receber uma pena igual ou superior a 15 anos, dispondo da seguinte redação:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – No caso de condenação: e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos [...] (BRASIL, 1941).

Quando passou a vigorar, esse dispositivo foi questionado pelo Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340, que teve sua repercussão geral reconhecida (tema 1068). Tratava-se de um recurso trazido pelo Ministério Público de Santa Catarina contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que considerou ilegal a prisão imediata de um homem julgado (em 30/11/2018) e con-

denado pelo Tribunal do Júri de Chapecó/SC a 26 anos e oito meses de reclusão por feminicídio e posse irregular de arma de fogo.

Tendo em vista a relevância da questão constitucional e a representatividade dos interessados, foram admitidos, na qualidade de *amici curiae*: o Instituto de Garantias Penais; o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas; o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais; o Ministério Público do Estado de São Paulo; o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; a Defensoria Pública da União; o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a CONAMP.

O relator Ministro Roberto Barroso, acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, se posicionou no sentido de acolher o RE e estabelecer duas questões em discussão nesse julgamento: Se é possível a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente total da pena, tendo em vista a soberania dos veredictos e a constitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do CPP.

Importa relembrar que, antes do Pacote Anticrime, nos anos de 2017 e 2018, essas questões já haviam sido enfrentadas pela 1^a Turma do STF, nos HC 118.770/2017 e HC 140.449/2018, com relatoria do Ministro Roberto Barroso. A turma admitiu a execução provisória da decisão condenatória proferida pelos jurados, independentemente do julgamento de eventual recurso de apelação pelo juízo *ad quem*, pouco importando a quantidade da pena aplicada na sentença condenatória. A justificativa arguida pelos ministros foi que os crimes contra a vida têm um procedimento moroso, escalonado, bifásico, no qual são analisados, pelo juiz togado, vários critérios (materialidade, indícios de autoria) para submeter o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri e, o mais importante, o respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Interessa inicialmente esclarecer que, quando se menciona em execução provisória das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, não se refere à prisão cautelar, trata-se em prisão penal antes do trânsito em julgado da decisão. Também se explica que não se fala de cumprimento imediato de decisão proferida em acórdão condenatório que vigorou no Brasil de 2016 até 2019, ou seja, do julgamento do HC 126.292/2016 (Caso LULA) até o julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54 de 2019, onde o STF entendeu que poderia haver a execução imediata da sentença condenatória para todos os crimes, deste que esgotadas as instâncias ordinárias no segundo grau de

jurisdição. Com o julgamento das ADCs 43, 44 e 54 em 2019, no STF, esse entendimento foi modificado reiterando que a execução da pena somente poderia iniciar-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em 25 de outubro de 2019, o STF (pleno) reconheceu a existência de repercussão geral do *Leading Case Recurso Extraordinário* nº 1.235.340/SC – Tema nº 1068, cujo relator foi o Ministro Roberto Barroso, discutiu e assentou que a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo conselho de sentença, acórdão foi publicado em 12 de setembro de 2024. Esclarecendo que a decisão alcança todos os réus, independentemente do total de pena aplicada, o regime prisional fixado ou a natureza do crime pelo qual se deu a condenação.

Alguns ministros, entre eles, Gilmar Mendes, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, discordavam desta decisão, que, inclusive, era encampada pelo STJ, porque entendiam da impossibilidade de execução provisória da pena, mesmo no caso de condenação pelo Tribunal do Júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão. (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 714.884-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 24/03/2022; STJ, 6ª Turma, AgRg no TP 2.998/RS, Rel. Min. Olindo Meneses, DJe 29/09/2021; STJ, 6ª Turma, HC 649.103/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 12/08/2021; STJ, 6ª Turma, HC 538.491/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 12/08/2020).

Ao final, no placar de 6x5, prevaleceu o posicionamento do relator Luis Roberto Barroso, cujo entendimento foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia, André Mendonça, Nunes Marques e Dias Toffoli. Os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux tiveram seus votos parcialmente vencidos, os quais admitem a prisão imediata após condenação a pena superior a 15 anos, como prevê o Pacote Anticrime, ou nos casos de feminicídio.

A tese de repercussão geral fixada foi que “A soberania dos veredictos a do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independente do total de pena aplicada”.

Os argumentos vencedores que foram desenvolvidos pelo Min. Roberto Barroso se basearam nos seguintes raciocínios:

Preliminarmente, o relator conceituou e fez uma análise histórica evolutiva do Tribunal do Júri no mundo, começando pela sua criação que se deu na Inglaterra em 1215, como forma de limitar o poder do monarca, chamando a sociedade para julgar seus pares, modelo abraçado pela França durante a Revolução de 1789. No Brasil, surgiu em 1822 com um decreto para julga-

mento apenas de crimes de imprensa, depois ingressou nas seis, das sete, Constituições do Brasil, até a última que reconheceu a instituição do júri como organização em que devem ser assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Depois, apontou que o Direito Penal tem por finalidade a proteção de bens jurídicos, esclarecendo que é a vida humana o bem jurídico tutelado pelos crimes da competência do Tribunal do Júri. Considerou ainda que os feitos da competência do Júri possuem um rito procedural próprio, bifásico e estruturado em duas fases distintas: a fase de formação da culpa e a fase de julgamento da causa, justificando essa complexidade pela relevância do bem jurídico tutelado e a plenitude de defesa.

Trouxe para debate o significativo número de homicídios ocorridos no Brasil, especialmente de crianças e adolescentes, apresentando os dados da UNICEF, que indicou que, entre os anos de 2006 e 2015, 100 mil crianças e adolescentes foram assassinados no Brasil. Em seguida, mencionou que o diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri produzido pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2016 revelou que os casos submetidos à apreciação pelo Tribunal do Júri são expressivamente menores que o total de assassinatos efetivamente ocorridos. Trazendo, inclusive, a informação que o Atlas da Violência de 2018 constatou que ocorreram 62.517 homicídios no Brasil em 2016 e somente 27.881 ações penais ingressaram no Judiciário, evidenciando relevante déficit de proteção à vida humana, porque menos da metade dos assassinatos verificados no solo brasileiro são levados ao conhecimento do Poder Judiciário.

Apresentou números de julgamentos do Tribunal do Júri no Estado de São Paulo em janeiro de 2017 até outubro de 2019, esclarecendo que menos da metade das sentenças foi alvo de recurso, e o segundo grau anulou apenas 1,97%, demonstrando inexpressivo o percentual de modificação das decisões condenatórias do Júri, recomendando que se confira máxima efetividade à garantia constitucional da soberania dos veredictos do Júri, mediante imediata execução das suas decisões. Inclusive, assegurou que o imediato cumprimento do veredicto do Júri não se afigura incompatível com a decisão proferida pelo STF no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, no sentido da constitucionalidade do artigo 283, do CPP.

O relator asseverou que a presunção de inocência, sendo um princípio, e não uma regra, poderá ser aplicada com maior

ou menor intensidade, quando analisada com outros princípios ou bens jurídicos colidentes, acreditando que terá peso bem menor ao ser ponderada com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos a que ela visa resguardar, a vida humana, no caso de decisões do Júri. Concluindo que a interpretação que proíba prisão do condenado pelo Tribunal do Júri representa proteção insatisfatória de direitos fundamentais de grande importância no rol de valores constitucionais, tais como a vida, a dignidade humana e integridade física e moral das pessoas, ou seja, a prisão do réu após decisão condenatória do Júri não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

Quanto à obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, direito extraído do Tratado de Direitos Humanos, o relator entende não ser incompatível com a imediata execução das condenações do Júri, porque, para o Ministro, não se pode invocar regras oriundas de documento de natureza supralegal para neutralizar norma expressa na Constituição Federal que reconheceu a instituição do Tribunal do Júri como direito fundamental, assegurada a soberania dos seus veredictos, com competência expressa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Inclusive, invocou dois precedentes jurisprudenciais da Corte, o julgamento da AP 470 (Caso Mensalão - Relator Min. Joaquim Barbosa) e RHC 79.785 (Relator Min. Sepúlveda Pertence), onde o STF entendeu que foram estabelecidas na Constituição exceções ao duplo grau de jurisdição, sem representar, contudo, ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa.

No tocante à modificação do artigo 492, do CPP pelo Pacote Anticrime quanto à exequibilidade das condenações do júri e ausência, como regra geral, de efeito suspensivo ao recurso de apelação, entende o Ministro relator que a lei impôs limitação indevida (15 anos) para que seja possível dar concreção à soberania do Júri. Acredita que a referida limitação contraria a vontade objetiva da Constituição, representa injustificável ofensa ao princípio da isonomia, concedendo tratamento diferenciado a pessoas submetidas a situações equivalentes.

O Min. Gilmar Mendes abriu divergência votando contra a posição do relator entendendo ser impossível a execução imediata de condenações do Tribunal do Júri, diante da determinação constitucional de que ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo este um direito fundamental e não um princípio ponderável. Outrossim, lembrou que o Tribunal de Segunda Instância pode

determinar um novo julgamento na possibilidade de entender que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. Acrescentando que o STF já decidiu contra a execução antecipada da pena e não há motivos para diferenciar condenações do júri, votando, por fim, pela constitucionalidade do dispositivo da Lei Anticrime que autorizou a execução imediata das penas superiores a 15 anos.

O Ministro Edson Fachin também divergiu do relator; entretanto, não aderiu à corrente do Min. Gilmar Mendes, considerou válida somente a execução imediata das penas superiores a 15 anos, como previsto no Pacote Anticrime. Argumentou que a soberania do júri e a presunção de inocência são direitos fundamentais equivalentes e que há espaço de conformação para que o legislador delibere sobre o tema, acrescentando que o Judiciário deve respeitar as opções feitas pelo Legislativo e se este último estipulou a execução imediata a partir de 15 anos de condenação, é porque esse patamar configura conduta criminosa qualificada por gravidade acentuada.

O Ministro Luiz Fux acompanhou o posicionamento do Min. Fachin, mas fez uma ressalva de que, em casos de feminicídio, a prisão deve ser imediatamente após a condenação pelo Júri. Fachin aderiu o adendo de Fux.

Passaremos agora a discorrer quanto às consequências do resultado dessa decisão.

Uma das consequências do resultado da decisão do Tema 1068 são os que atingem o artigo 492, no parágrafo quinto, do CPP, no tocante a efeito suspensivo da apelação do júri, porque a regra geral é não admitir. Ocorre que a norma permitia suspensão dos efeitos da sentença com interposição de apelação quando o recurso não tem propósito meramente protelatório e quando levanta questão substancial em quatro hipóteses, quais sejam, que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a quinze anos de reclusão. Anulação somente pode ser alcançada por um novo julgamento perante o corpo de jurados, e quanto à redução da pena a patamar inferior a quinze anos, o STF decidiu que a execução imediata na pena independente da quantidade de pena aplicada ao réu, portanto, o efeito suspensivo da apelação somente poderá ocorrer quando ela não tem o caráter protelatório e a questão substancial arguida pode anular a sentença condenatória. Tanto o juiz-presidente do Tribunal do Júri pode deixar de autorizar a execução provisória da pena (parágrafo 3º), como o juízo *ad quem* (parágrafo 5º).

Outro ponto relevante a se comentar é o caso em que o réu não comparece ao julgamento, que, certamente, será uma das consequências da implementação dessa decisão. Esse fato não prejudicará o conhecimento eventual recurso interposto pelo condenado, em razão da obediência do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Quanto à possibilidade da decisão do Tema 1068 alcançar casos pretéritos, acredita-se que, de acordo com o princípio da aplicação imediata da lei processual, prevista no artigo segundo do Código de Processo Penal, o acórdão do STF deve ser aplicado imediatamente, razão por que os condenados pelo Tribunal do Júri antes de 12 de setembro de 2024 devem iniciar imediatamente a execução provisória da pena. Inclusive, foi esse o posicionamento do STF em 2016 quando admitiu a execução imediata de acórdão condenatório.

No tocante aos crimes conexos aos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, a decisão do STF também alcança esses julgados em razão do princípio da soberania dos veredictos reconhecida no acórdão do Tema 1068.

Conclusão

Este artigo procurou analisar o instituto do Tribunal do Júri a partir do histórico constitucional, a evolução histórica da execução provisória da pena e a modificação advinda da Lei n.º 13.964/2019 e as alterações introduzidas no CPP, especialmente aquela inserida no procedimento do Tribunal do Júri, o qual deu nova redação ao artigo 492, inciso I, alínea “e”, para prever a possibilidade de execução imediata da sentença condenatória quando a pena imposta seja igual ou superior a 15 anos de reclusão. Finalmente, foi analisada a decisão do Supremo Tribunal Federal que decidiu sobre a constitucionalidade do mencionado artigo, bem como os argumentos apresentados pelos ministros da Corte para exclusão do limite mínimo de 15 anos para execução da condenação imposta pelo corpo de jurados.

Este trabalho orientou-se no sentido de demonstrar a constitucionalidade do cumprimento imediato da pena no caso de condenação no Tribunal do Júri, primeiro porque não afronta o princípio da presunção de inocência, pois esse condiciona toda condenação a uma produção de provas, perpetradas pela acusação, sem dúvida, razoável. Ocorre que não existe nenhuma legislação internacional ou interamericana referente a direitos humanos que assevere que, em razão do princípio da pre-

sunção de inocência, a sentença condenatória somente poderá ser executada após o trânsito em julgado.

Ademais, a Constituição de 1988 inseriu no rol das garantias o Tribunal do Júri, com competência para julgar crimes dolosos contra a vida, dando relevância à soberania dos vereditos, permitindo revisão de mérito apenas pela formação de novo conselho de sentença, sendo neste aspecto a grande diferença em relação ao tema julgado nas ADCs 43, 44 e 54, é que não há possibilidade de revisão de mérito.

Vale salientar, também, o enorme descrédito para as instituições estatais, bem como a frustração para as vítimas indiretas de um homicídio, quando o réu é condenado e sai do plenário junto com os familiares do vitimado, as testemunhas, o promotor de Justiça, e o pior, com o corpo de jurados que, como sociedade, não aceitou a ação criminosa e decidiu responsabilizá-lo pelo evento criminoso. Aliado ao fato de que setenta por cento dos homicídios ocorridos no Brasil estão vinculados ao tráfico de drogas e organizações criminosas, o que torna o cidadão jurado ainda mais vulnerável e amedrontado por integrar o conselho de sentença, especialmente em cidades menores.

Outrossim, há de se considerar relevantes os dados produzidos pelo Atlas da Violência de 2018, que demonstrou o significativo número de casos de homicídios (quase 60% dos assassinos), que nem ao menos chega ao conhecimento do Poder Judiciário porque a polícia judiciária não consegue esclarecer o crime e suas circunstâncias, nem autoria, trazendo às claras o déficit de proteção ao direito à vida humana.

A análise da prova produzida nos autos pelo Tribunal do Júri é um dos degraus que afastam gradualmente a presunção absoluta de inocência. O Júri é uma instância exauriente na apreciação das provas, inclusive suas decisões não podem ser modificadas por juízes togados, apenas por um novo conselho de sentença, razão por que não há motivos para afastar a soberania do Júri.

Assim sendo, conclui-se que não há argumentos plausíveis para impedir a execução imediata da decisão proferida pelo Tribunal Popular, a prisão do condenado não viola o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, em razão de as decisões proferidas pelo Júri serem soberanas, de acordo com a norma prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Referências

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938. **Regula a instituição do Júri**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 8 jan. 1938. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm. Acesso em: 27 dez 2024.
- BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei n.º 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848 compilado.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 02 jan. 2025.
- BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948. **Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 26 fev. 1948. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l263.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.
- BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 5.941, de 22 de novembro de 1973. **Altera os artigos 408, 474, 594 e 596, do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941** – Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 nov. 1973. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5941.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1ª Turma). **Habeas Corpus n.º 68.658/SP**, de 6 de agosto de 1991. Habeas Corpus. Júri. Alegação de compatibilidade da decisão proferida pelo Tribunal do Júri com a prova dos autos. Inviabilidade jurídico-processual dessa análise em sede de habeas corpus. Alegada ofensa ao postulado constitucional de soberania dos veredictos do Júri. Inocorrência. Pedido indefrido. Relator Ministro Celso de Mello. Impetrante: Said Halah e

outros. Coautor: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Sebastiao Marcos Guimaraes Arantes. Diário da Justiça, Brasília, DF, p. 164-176, 26 jun. 1992c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71129>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 84.078-7/MG**, de 5 de fevereiro de 2009. Habeas corpus. Inconstitucionalidade da chamada “Execução Antecipada da Pena”. Art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil, dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, Da Constituição do Brasil. Relator: Ministro Eros Grau. Paciente: Omar Coelho Vitor. Impetrante: Omar Coelho Vitor. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n.º 35, 26 fev. 2010a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 08 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 8.045, de 22 de dezembro de 2010**. Código de Processo Penal. Autoria: José Sarney (PMDB/AP). Situação: aguardando criação de Comissão Temporária pela MESA. Brasília, DF, 2010b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarIntegra?codteor=1638152&filename=PL%208045/2010. Acesso em: 08 jan. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – **Código de Processo Penal**,

relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 maio 2011. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). **Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF**, de 9 setembro de 2015. Custodiado. Integridade Física e Moral. Sistema Penitenciário. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Adequação. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Relator do último incidente: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Intimado: União e outros. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n.º 31, 19 fev. 2016. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1ª Turma). **Habeas Corpus n.º 118.770/SP**, de 7 de março de 2017. Direito constitucional e penal. Habeas Corpus. Duplo homicídio, ambos qualificados. Condenação

pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. Relator Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão: Ministro Roberto Barroso. Impetrante: Marcel Ferreira de Oliveira. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n.º 82, 24 abr. 2017. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.078.295/MG**, de 8 de junho de 2018. Recurso extraordinário com agravo. Agravo interno. Renovação de cadastro perante órgão municipal competente, de condutor de táxi. Exigência de certidão negativa de feitos criminais. Indeferimento com base na existência de denúncia contra o interessado em processo penal no qual houve a concessão de "Sursis" Processual. Impossibilidade. Transgressão ao postulado constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sucumbência recursal (CPC, art. 85, § 11). Não decretação, no caso, ante a inadmissibilidade de condenação em verba honorária, por tratar-se de processo de mandado de segurança (Súmula 512/STF e Lei n.º 12.016/2009, art. 25). Agravo interno improvido. Relator: Ministro Celso de Mello. Agravante: Município de Juiz de Fora. Agravado: Christiano Netto de Moraes. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n.º 153, 1º ago. 2018a. Inteiro Teor do Acórdão. Disponí-

vel em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747676732>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 10.372**, de 6 de junho de 2018. Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal. Autoria: José Rocha (PR/BA), Marcelo Aro (PHS/MG), Vladimir Costa (SD/PA). e outros. Situação: transformado na Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF, 2018b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1666497&filename=PL%2010372/2018. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 [Pacote Anticrime]**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 dez. 2019a. Edição extra. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 21.fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.235.340/SC**. Direito constitucional penal. Recurso extraordinário.

Feminicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos vereditos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso extraordinário provido. Relator: Ministro Roberto Barroso. Reclamante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Reclamado: Joel Fagundes da Silva. Brasília, DF: STF, 2019b. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/6D4C9D4C675685_barroso.pdf. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema n.º 1.068** – Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF: STF, 2019c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5776893ímeroProcesso=1235340&classeProcesso=REímeroTema=106 8>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 43**, de 7 de novembro de 2019. Pena – Execução Provisória – Impossibilidade – Princípio da não culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Partido Ecológico Nacional. In-

terpelado: Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n.º 270, p. 85-86, 12 nov. 2020a. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 44/DF**, de 7 de novembro de 2019. Pena – Execução provisória – Impossibilidade – Princípio da não culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Interpelado: Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n.º 270, p. 86-87, 12 nov. 2020b. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 54**, de 7 de novembro de 2019. Pena – Execu-

ção provisória – Impossibilidade – Princípio da não culpabilidade. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal [...]. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Interpelado: Presidente da República, Congresso Nacional. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n.º 270, p. 87, 12 nov. 2020c. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357888>. Acesso em: 18 jan. 2025.

LEAL *apud* NUCCI. **Coronelismo, enxada e voto.** 3. ed. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri.** São Paulo: Saraiva, 1963. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015b.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** Rio Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

PORTO, Hermínio Alberto Marques Porto. **Juri. Procedimentos e aspectos do julgamento, Questionários.** 7ª edição. Editora Malheiros, 1993.

VASCONCELOS. **Supressão do Júri** (C.f LC., 1955m, p. 50). In: MARQUES, José Frederico. *A instituição do Júri.* São Paulo: Ed. Saraiva, 1963.

